



## COMISSÃO DE LICITAÇÕES

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**TERMO:** DECISÓRIO

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** TOMADA DE PREÇOS Nº. **01.005/2022-TP-OBRAS**

**OBJETO:** PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA E DRENAGEM SUPERFICIAL EM MEIO FIO DE CONCRETO EM RUAS DA LOCALIDADE DE BAIXA DO FRADE, NOVA GRAÇA, OLHO D'AGUA DOS GALVÕES, GROSSOS E BOA ESPERANÇA NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS – CE.

**MOTIVO:** INABILITAÇÃO

**PROCESSO n.º:** 01.005/2022-TP-OBRAS

**RECORRENTE** AJS - ESTRUTURA E EDIFICAÇÕES LTDA

**RECORRIDO:** LUCAS MATOS DE ABREU OLIVEIRA – PRESIDENTE DA CPL.

### I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES –

Trata-se do recurso administrativo impetrado pela empresa **AJS - ESTRUTURA E EDIFICAÇÕES LTDA**, inscrita no **CNPJ** sob o n.º. 21.877.077/0001-14 com sede na Av. São Vicente de Paula, 242, Sala 02, Centro – Boa Viagem-CE, representada pelo Sr. Adriano José da Silva, inscrito no CPF n.º 764.864.433-91, contra sua **INABILITAÇÃO** deliberada pelo Presidente da Comissão de Licitação do Município de Ipueiras-CE, Sr. Lucas Matos de Abreu Oliveira e membros.

### II - DAS FORMALIDADES LEGAIS, ADMISSIBILIDADE E DA ANÁLISE DO RECURSO –

*M*



Registre-se que o recurso ora impetrado é fundamentado na Lei Federal 8.666/93 aplicando subsidiariamente a Lei Complementar 123/2006, desse modo observou-se especificamente os dispositivos que regem a modalidade Tomada de preços em seu Art. 22, os prazos para interposição de Recurso Administrativo conforme disciplina o Art. 109, I, “a”.

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

Perquirindo, observa-se que a impetrante manifestou sua petição presencialmente no setor de Licitações junto a Comissão Permanente de Licitação no dia 15/06/2022, às 10h40min, considerando que o julgamento de habilitação se deu no dia 09/06/2022, cuja intimação se deu através do Diário Oficial do Estado e Jornal de Grande Circulação no dia 10/06/2022 na qual a partir desta iniciou-se sua contagem de prazo, excluído o dia 16/06/2022 (feriado de Corpus Christi), portanto o presente recurso apresenta-se **TEMPESTIVO** com prazo de encerramento para o dia 20/06/2022.

Em seu turno, registra-se o que de fato ocorreu foi a **INABILITAÇÃO** do licitante “AJ5” haja vista não atender os requisitos contidos no item: 7.6.3 do edital, no que se referem à Quantidade mínima do item de maior relevância e valor significativo.

### **III - DOS FATOS:**

Sobre o observado em seu recurso administrativo a empresa argumenta o seguinte:

Com relação aos atestados de capacidade técnica, ainda temos orientações jurisprudenciais no sentido de que a Administração não poderá fixar o número mínimo ou máximo de atestados a ser apresentado pelo licitante. Uma eventual fixação necessitará ser tecnicamente justificada. Portanto, caberá ao licitante a apresentação de quantos atestados julgar necessário para atendimento ao edital, visto que o termo “atestados” (no plural), constante na legislação, é faculdade da empresa. Ademais, o licitante

(M)



Analisada as razões do recurso apresentado pela empresa AJS, depreende-se que a impetrante insta requerer que esta comissão reforme sua decisão, pois apresentou tal comprovação; que a comissão de licitação ágil com formalismo exacerbado, e que lhe declare HABILITADA em razão de cumprir todos os requisitos do edital.

#### **IV - DO MÉRITO**

Pois bem, contemplando as expressões ora externada, é imperioso concordar com a impetrante, pois logo que foi cotejado o somatório de pavimentações em pedra tosca realizadas, comprovadas através da Certidão de Acervo Técnico de nº 264319/2022, constatou-se o atendimento ao referido requisito do edital, totalizando o quantitativo de 15.635m<sup>2</sup> de pavimentação em paralelepípedo.

Neste seguimento, e em observância especial aos preceitos Legais da Autotutela administrativa, a comissão no exercício de sua função pode e/ou deve, atuando por provocação de particular ou de ofício, reapreciar os atos perpetrados no seu âmbito a qualquer momento, análise esta que pode incidir sobre a **legalidade do ato** ou **quanto ao seu mérito**. O princípio ora mencionado está contemplado pela



Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, onde é nítida sua benevolência em favor do ente público, tendo em vista que os atos perpetrados pela administração podem ser revistos, e por conseguinte, redefinir tais ações.

*(...) O Superior Tribunal de Justiça, versando a mesma questão, tem assentado que à Administração é lícito utilizar de seu poder de autotutela, o que lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira da doutrina clássica e consoante o consoante o art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 5 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. <sup>5</sup>*

Não obstante a elevadíssima importância da súmula apresentada, temos ainda no mesmo sentido os acórdãos a seguir:

**PARA O FIM DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVE SER ACEITO O SOMATÓRIO DE ATESTADOS, SEMPRE QUE NÃO HOVER MOTIVO PARA JUSTIFICAR A EXIGÊNCIA DE ATESTADO ÚNICO**

Auditoria do TCU tratou das obras de microdrenagem, execução da rede coletora de esgoto e urbanização da bacia da Criminosa, bem como construção da estação de tratamento de esgotos, no bairro Nova Marabá, no município de Marabá/PA. Na fiscalização, foi verificada, dentre outras irregularidades, a potencial restrição à competitividade, decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento na Concorrência 5/2011-CPL/PMM, que teve por objeto um conjunto de obras e serviços ligados à engenharia. Para o relator, “a restrição ao caráter competitivo da licitação foi caracterizada pela proibição do somatório de atestados de capacidade técnica”, sendo que, para ele, “a explicação para a proibição do somatório de atestados de capacidade técnica não foi convincente”. Em circunstâncias semelhantes, ainda conforme o relator, o Tribunal tem determinado que “a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único”. O Tribunal, então, com suporte no voto do relator, decidiu pela audiência dos responsáveis por esta e pelas outras irregularidades. Precedentes citados: Acórdãos nº 1.237/2008, 2.150/2008 e 2.882/2008, todos do Plenário. *Acórdão n.º 1231/2012-Plenário, TC 002.393/2012-3, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 23.5.2012.*

**É INDEVIDA A PROIBIÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS, PARA EFEITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, QUANDO A APTIDÃO DA LICITANTE**



**PUDER SER SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADA POR MAIS DE UM ATESTADO**

Auditoria realizada nas obras de construção do sistema de esgotamento sanitário do município de Parnamirim/RN, custeadas com recursos repassados pelo Ministério das Cidades, apontou indícios de irregularidades na Concorrência n. 001/2008, que resultou na assinatura do Contrato n. 85/2008-Semop/RN com a empresa declarada vencedora do certame, no valor de R\$ 81.714.726,01. Entre os indícios de irregularidades apontados, destaquem-se as exigências contidas em edital que vedaram o somatório de atestados para fins de habilitação dos licitantes. Anotou a unidade técnica que o edital de licitação estabeleceu, para efeito de habilitação técnico-operacional, que a capacidade para execução de cada item da obra deveria ser demonstrada *“em um único atestado, referente a uma ou mais obras isoladamente, não se aceitando valores resultantes de somatórios e, ainda, que todas as onze exigências, agrupadas nas letras a, b, c e d do item 7.5.1.2, fossem comprovadas em no máximo 03 (três) atestados”*. Considerou insatisfatórias as razões de justificativos dos responsáveis, no sentido de que tal medida visava simplificar o cumprimento de exigências pelas licitantes e aumentar a participação de empresas. Ressaltou, a esse respeito, que *“a possibilidade de apresentar um maior número de atestados permitiria que mais empresas alcançassem os quantitativos exigidos”*. Ademais, *“a jurisprudência deste Tribunal de Contas admite a soma dos quantitativos constantes de mais de um atestado”*. O relator, por sua vez, anotou que as deliberações do Tribunal têm sido no sentido de que tal vedação é indevida, *“nos casos, como o que ora se analisa, em que a aptidão técnica da empresa licitante possa ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado”*. O Tribunal, então, quanto a esse aspecto, decidiu determinar ao Município de Parnamirim/RN que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, custeadas com recursos federais, abstenha-se de: *“(...) 9.2.2. estipular a necessidade de que a prova da execução anterior de determinados serviços se faça num único atestado, o que potencializa a restrição à competitividade, a não ser que a vedação ao somatório esteja devida e amplamente fundamentada nos autos do procedimento licitatório, em consonância com o disposto nos Acórdãos ns. 1636/2007, 2150/2008, 342/2012, todos do Plenário, dentre outros julgados deste Tribunal.”*. Precedentes mencionados: Acórdãos n.ºs 1.678/2006, 1.636/2007, 597/2008, 1.694/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1865/2012-Plenário, TC-015.018/2010-5, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 18.7.2012.**

Em interlocução a súmula e acórdãos explanados acima, no mérito, deverá a recorrente retornar a disputa, tornando-a devidamente HABILITADA. Sendo que o julgamento da forma procedida afastaria a comissão a obter a proposta mais vantajosa par administração.

Desta forma, é evidente a benignidade e legalidade deste ato, pois logo que se comprovou o equívoco, foi sanado de forma Legal e imparcial.




**V - DA DECISÃO:**

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos considerar o que pleiteia a empresa **AJS - ESTRUTURA E EDIFICAÇÕES LTDA**, dando justo e legal provimento ao recurso apresentado, para tanto faço-a retonar ao certame devidamente **HABILITADA**.

Comunique-se a empresa interessada por via direta ou por meio do Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) em cumprimento ao disposto no inciso VI do Art. 4º da Instrução Normativa 04/2015 de 23 de novembro de 2015.

Ipueiras-CE, 22 de junho de 2022.

  
**LUCAS MATOS DE ABREU OLIVEIRA**  
Presidente da CPL